

**ACÓRDÃO Nº. 57.810
(PROCESSO Nº. 2008/52402-3)**

Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCE-PA nº 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto, referente ao ato de pensão civil consubstanciada na Portaria n.º 804, de 27/08/2002, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS PORTELA, dependente da ex-segurada Anna Bezerra Falcão.

**ACÓRDÃO Nº. 57.811
(PROCESSO Nº. 2009/52438-0)**

Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de Pensão Civil consubstanciados na PORTARIA Nº 1008, de 28.11.2002, em favor de LUCIENE CAMELO SOUSA BRITO, JOSÉ SOUSA BRITO e KAREN VERÔNICA SOUSA BRITO, dependentes do ex-segurado Manoel Patrocínio Brito.

**ACÓRDÃO Nº. 57.812
(PROCESSO Nº. 2013/52077-9)**

Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 621, de 13.01.2012, em favor de JOSÉ PAULO DE SOUSA FILHO, no cargo de Operador de Máquina, lotado na Secretaria de Estado de Transportes.

**ACÓRDÃO Nº. 57.813
(PROCESSO Nº. 2011/51458-2)**

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Embargada: ACÓRDÃO Nº. 48.761, de 15/03/2011.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso oposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, e dar-lhe provimento, para, modificar a decisão recorrida, retificando o ACÓRDÃO Nº. 48.761, de 15/03/2011, retirando a determinação de atualização da PORTARIA Nº. 911, de 26/11/2002, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 07 de agosto 2018, tomou as seguintes decisões:

**RESOLUÇÃO Nº. 19.024
(PROCESSO Nº. 2013/51401-8)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP Nº. 306/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

Representante Legal: DOMINGOS SÁVIO CALDAS DE SOUZA (Representando a Sra. Gilda Dias Souza)

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 3º, incisos I e II, e 4º, inciso II, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se na forma regimental sobre a documentação ora apresentada.

Protocolo: 357957

**O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 31 DE JULHO 2018, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:
RESOLUÇÃO Nº. 19.023
(PROCESSO Nº. 2014/50515-8)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 018/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MICHAEL JAMES GRAWE e PARÓQUIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – MONTE ALEGRE.

Representante Legal: JOSÉ HERMÍNIO DIAS FEIO – CRA/PA-AP n.º. 06680

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUÍS TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, § 3º, do Regimento)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º, incisos I e II, e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma regimental.

**ACÓRDÃO Nº. 57.784
(PROCESSO Nº. 2009/53744-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDES n.º 035/2008

Responsável/Interessado: RENAN LOPES SOUTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso II e III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RENAN LOPES SOUTO (CPF 178.209.282-04), ex-prefeito do município de Água Azul do Norte, à devolução da importância de R\$-27.000,00 (Vinte e sete mil reais), atualizada monetariamente a partir de 24/12/2008, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe multas no valor de R\$-1.350,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e R\$-931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela grave infração à norma legal;

2) Isentar a Sra. EÚTÁLIA BARBOSA RORIGUES, titular da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social à época, da multa pela não emissão do Laudo Conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.785
(PROCESSO Nº. 2016/50666-1)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 007/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA. Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 57.786
(PROCESSO Nº. 2006/51802-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 316/2004 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, inciso II da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, CPF n.º. 042.385.912-91, na importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem devolução de valores;

Aplicar-lhe a multa de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela infração à norma legal, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.787
(PROCESSO Nº. 2015/51063-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº 017/2003 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ.

Advogado: JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES – OAB/PA nº 18.476.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, incisos I, II de VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: Julgar irregulares sem devolução de valores as contas de responsabilidade dos Srs. MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO (período 2001-2004), CPF: 355.842.201-59 e ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA (período 2005-2008), CPF: 278.916.152-68, Ex-Prefeitos do município de Uruará, no valor total de R\$39.933,00 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e três reais), aplicando a cada um deles multa no valor de R\$719,52 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade das contas;

Aplicar somente ao sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, multa de R\$719,52 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) pela instauração da tomada de contas;

Aplicar ao sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, CPF nº 137.869.622-00, superintendente à época da SUSIPE, multa de R\$719,52 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) pelo não remessa do Relatório de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do objeto conveniado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.788
(PROCESSO Nº. 2006/51052-7)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
Recorrente: ORLEANDRO ALVES FEITOSA – ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta.

Advogado: ARLEN PINTO MOREIRA, OAB/PA nº 9232

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.487, de 07/03/2006.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

„ (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, ex-Prefeito Municipal de São João da Ponta, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da condenação imposta pela decisão impugnada de R\$ 688.623,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais), para R\$110.344,34 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescidos dos consectários legais, mantendo-se incólumes os demais termos do referido Acórdão.